



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075508-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Orlândia, em que são embargantes MATHEUS HENRIQUE SOUZA NEVES, MARCELLA BIANCA NEVES e AGROPECUARIA MAR DO SUL LTDA, são embargados ALEXANDRE CADELCA SANITA, ANA CAROLINA CADELCA SANITÁ e FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43915.

Embargos de declaração nº 2075508-44.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Orlândia.

Embargantes: Matheus Henrique Souza Neves e outros.

Embargados: Alexandre Cadelca Sanita e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Liberação de quantias bloqueadas em contas de terceiros. Honorários advocatícios. Descabimento. Desconstituição da penhora que não resultou em extinção do cumprimento de sentença ou reconhecimento de excesso de execução. De Questões devidamente apreciadas. Vícios não constatados. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Pretendem os embargantes seja declarado o venerando acórdão de fls. 22/27. Afirmam que o julgado deixou de reconhecer que houve a necessidade de manejo de defesa, uma vez que os recorrentes foram compelidos a suportar prejuízos financeiros e processuais indevidos, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados, ainda que a execução não tenha sido extinta.

É o que importa ser relatado.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do quanto sustentam os embargantes, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão que justifique a oposição dos presentes embargos.

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Em verdade, pretende a parte rediscutir o feito, fugindo ao verdadeiro intuito do recurso manejado.

Restou assim decidido o tópico cujo esclarecimento se requer:

Ao contrário do que sustentam os agravantes, a liberação da constrição deferida na origem não permite o arbitramento de honorários.

Ainda que tenham denominado de “impugnação ao cumprimento de sentença” a defesa ofertada nos autos de origem, é certo que referida manifestação tinha natureza de impugnação à penhora.

*Portanto, **como a ordem do juízo não culminou na extinção, ainda que parcial, do cumprimento de sentença, nem foi reconhecido excesso de execução, realmente não havia que se falar em honorários em favor dos agravantes.***

Destarte, insuficientes as razões trazidas para infirmar o entendimento exarado, resta incólume a decisão proferida pelo juízo a quo. (fls. 25, realces não originais)

Com efeito, não há que se falar em omissão pois restou expressamente afastada a hipótese em que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados, mesmo havendo a necessidade do exercício do direito de defesa.

Frise-se, ademais, que os precedentes elencados nestes embargos de declaração tratam de situações diversas, em que restou reconhecido o excesso de execução ou houve a extinção da execução.

Nota-se, portanto, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

O caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí a sua **rejeição**.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator